

ACÓRDÃO TC-106/2016 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3141/2014
JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUIA BRANCA
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL - MARIA DAS GRAÇAS SCALDAFERRO RODRIGUES

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 –
REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual, do Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Scaldaferrro Rodrigues, então Secretária Municipal de Saúde.

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, o qual, com base na Instrução Contábil Conclusiva - ICC nº 2/2016, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 15/2016, fl. 75, opinando pela **REGULARIDADE** das contas em apreço.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer PPJC nº 255/2016, de fl. 77, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela regularidade das contas, dando-se quitação à agente responsável.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 15/2016, *verbis*:

[...]

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completude apresentada na análise meritória da Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 2/2016, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

CONCLUSÃO

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta da Sra. MARIA DAS GRAÇAS SCALDAFERRO RODRIGUES, Secretária Municipal de Saúde, no exercício de funções como ordenador de despesas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUIA BRANCA, no exercício de 2013, desta forma sob o aspecto técnico-contábil, opina-se no sentido de julgar REGULAR a prestação de contas, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual nº 621/2012. Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC nº 273/2014, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC nº 28/2013. – grifei e negritei

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

A Lei Complementar nº 621/2012, em seus artigos 84, incisos I, e 85, assim estabelece, *litteris*:

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

[...]

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável. – grifei e negritei

Desse modo, verifico da documentação constante dos autos que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desta feita, efetivamente, da análise do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Patrimonial, verifico que não houve inconsistências, estando de acordo com a posição da área técnica, tal qual externado na instrução antes transcrita.

Registre-se, também, quanto aos aspectos patrimoniais, que não foram verificadas irregularidades, estando correto o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas que, no mesmo sentido, se manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas.

Por todo o exposto, com fulcro nos artigos 84 e 85 da Lei Complementar nº 621/2012, supramencionados, em consonância com a área técnica e com o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** a Prestação de Contas Anual, do Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da senhora **Maria das Graças Scaldaferro Rodrigues**, então Secretária Municipal de Saúde, dando-lhe a devida **quitação**.

VOTO, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, cumpridas as formalidades legais, **arquivem-se os presentes autos**.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3141/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia três de fevereiro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Maria das Graças Scaldaferro Rodrigues, Secretária Municipal de Saúde, dando-lhe a devida **quitação**, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento o Senhor Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Presidente em exercício, o Conselheiro em substituição

Marco Antonio da Silva e a Conselheira Convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial do Ministério Público Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2016.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Presidente em exercício

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Convocada

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões